



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:01

PL n.3337/2019

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, na seção dos crimes contra a flora - (Desmatamento Ilegal Zero).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a seção dos crimes contra a flora da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ajustando a redação e majorando a pena de tipos penais.

Art. 2º A seção II do capítulo V da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 38. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.”
(NR)

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

(NR)

“Art. 38-B. Destruir ou utilizar vegetação nativa em reserva legal em desacordo com as normas que disciplinam o manejo sustentável:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

“Art. 39. Cortar árvore em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação do grupo de proteção integral ou a suas zonas de amortecimento, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de dois a sete anos, e multa.

§ 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 40-A. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação do grupo de uso sustentável ou a suas zonas de amortecimento, independentemente de sua localização:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.” (NR)

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou outros tipos de vegetação nativa:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:01

PL n.3337/2019

§ 1º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Não se incluem no tipo penal de que trata este artigo as ações de manejo controlado do fogo.” (NR)

Art. 42.

Art. 43. (VETADO)

“Art. 44. Extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer tipo de mineral:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de espécie nativa especialmente protegida pela legislação, para fins industriais, energéticos ou qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

“Art. 45-A. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

“Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Apresentação: 05/06/2019 14:01

PL n.3337/2019

viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.”
(NR)

Art. 47. (VETADO)

“Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em Unidade de Conservação, área de preservação permanente, reserva legal ou outros locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 49.

Art. 50.

Art. 50-A.

“Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação nativa, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

Art. 53.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz aperfeiçoamentos importantes para os tipos penais presentes na seção da Lei de Crimes Ambientais – LCA que aborda os crimes contra a flora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Depois de duas décadas de aplicação, está clara a importância de ajustes nessa parte da LCA. As alterações ocorridas nesse período foram pontuais e, entre outros problemas, tornaram confusa a aplicação dos arts. 40 e 40-A.

Mais importante, quando se analisam as penas previstas em cada tipo penal da seção II do capítulo V da Lei nº 9.605, de 1998, fica evidente que há desequilíbrio na dosimetria e que se impõem sanções mais rigorosas, que, por si só, possam persuadir potenciais infratores a não cometerem crime. Na prática, como a pena cominada a vários tipos penais não é superior a dois anos, várias infrações acabam sendo caracterizadas como de menor potencial ofensivo e remetidas às regras especiais da Lei nº 9.099/1995.

Também se faz necessário estabelecer tipo penal específico para apenar as infrações mais graves relativas à proteção da reserva legal, instituto importantíssimo do Direito Ambiental brasileiro.

Com origem que remonta ao primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793/1934), que estabelecia em seu art. 23 que nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderia abater mais de três quartas partes da vegetação existente, a ferramenta evoluiu ao longo do tempo para proteger 80% do imóvel situado em áreas de florestas na Amazônia Legal, 35% do imóvel em manchas de cerrado na Amazônia e 20% em todos os demais casos no país. São parcelas do imóvel rural que podem ser objeto de manejo sustentável, mas que não podem ter sua vegetação suprimida tendo em vista uso alternativo, como plantios agrícolas. Por sua extrema importância para a conservação ambiental e o equilíbrio dos processos ecológicos, é imperativo definir um tipo penal específico sobre esse tema na LCA.

Também é recomendado sancionar na esfera penal a conduta de transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, mesmo que a espécie não seja qualificada como especialmente protegida pela legislação por estar em extinção ou outro fundamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

O Brasil tem mais de metade de seu território coberto por vegetação nativa nos nossos diferentes biomas. Esse patrimônio natural de valor incalculável, contudo, está sob ameaça permanente, como nos mostram os jornais praticamente todos os dias. Sabe-se que, nesse quadro de pressão crescente pelo desmatamento, são necessários não apenas instrumentos de comando e controle. As políticas públicas nesse campo têm de agregar instrumentos econômicos, como pagamento por serviços ambientais e outros, bem como medidas de regularização fundiária e outras ações. Mas o rigor nas sanções aplicadas aos crimes ambientais também necessita estar efetivamente caracterizado.

É esta a finalidade desta proposição legislativa que aperfeiçoa a Lei de Crimes Ambientais, para cuja aprovação contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho

2019-10009